



05/08/2025

Número: **1014012-03.2025.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **07/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 52.773.844,84**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUANA WITECK MARCHIORO NASCIMENTO (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
FABRICIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
AGRICOLA163 AGRONEGOCIOS LTDA (AUTOR)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
NASCIMENTO E MARCHIORO LTDA (AUTOR)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

Outros participantes	
MUNICIPIO DE ALTAMIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SORRISO/MT (TERCEIRO INTERESSADO)	
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
SCZ - SCALZILLI ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI (ADVOGADO(A))

SUZIMARIA MARIA DE SOUZA ARTUZI (PERITO / INTÉRPRETE)					
				SUZIMARIA MARIA DE SOUZA ARTUZI (ADVOGADO(A))	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)					
MPB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (PERITO / INTÉRPRETE)					
				JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS (ADVOGADO(A))	
Documentos					
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento		Tipo
203349066	05/08/2025 14:39	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão		Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

DECISÃO

Processo: 1014012-03.2025.8.11.0015.

AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, LUANA WITECK MARCHIORO, NASCIMENTO E MARCHIORO LTDA, AGRICOLA163 AGRONEGOCIOS LTDA

REU: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

1014012-03.2025

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **FABRICIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, LUANA WITECK MARCHIORO, NASCIMENTO E MARCHIORO LTDA e AGRICOLA163 AGRONEGOCIOS LTDA**, integrantes do denominado “Grupo Agrícola 163”, alegando que atuam de forma conjunta no setor agropecuário, com atividades voltadas à produção, armazenagem, comercialização e transporte de grãos, especialmente soja e milho, exercidas nos estados de Mato Grosso e Pará. Narram que os produtores rurais Fabrício de Oliveira Nascimento e Luana Witeck Marchioro são responsáveis pela produção agrícola; a Agrícola 163 Agronegócios Ltda. pela armazenagem e distribuição e a Nascimento e Marchioro Ltda. pelos transportes nas cadeias produtivas.

Relatam que a crise econômico-financeira enfrentada decorreu de uma série de eventos adversos, iniciada em 2019, com o fornecimento de lote de sementes defeituosas por empresa parceira, o que ocasionou prejuízos aos clientes da Agrícola 163 e resultou em cancelamentos, devoluções e pedidos de ressarcimento, comprometendo significativamente o fluxo de caixa. Acrescentam que, embora não tenham sido os produtores



das sementes, tiveram de lidar com os ônus decorrentes da comercialização. Posteriormente, sofreram novo impacto negativo em razão da Recuperação Judicial da empresa parceira indiana Agri, junto à qual haviam depositado grãos em operações de *barter*, sem que houvesse a devolução integral dos produtos. Aduzem, ainda, que enfrentaram frustrações nas safras 22/23 e 23/24, em razão de baixa produtividade nas áreas recém-abertas, excesso de chuvas no Estado do Pará, queda acentuada nos preços da soja e do milho, inadimplemento de compradores e elevação do custo financeiro. Alegam que, embora tenham promovido a venda de ativos relevantes, como fazendas e armazéns, e realizado renegociações com credores, as medidas adotadas não foram suficientes para reverter o desequilíbrio patrimonial, especialmente diante da inadimplência de parcelas assumidas por compradores de ativos, novo excesso de chuvas e depreciação do valor de mercado das commodities.

Requerem o processamento do pedido de Recuperação Judicial, com a concessão de consolidação processual e substancial entre os requerentes e pleiteiam a concessão de tutela de urgência para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com a suspensão imediata das ações e execuções e a preservação dos ativos essenciais à continuidade das atividades empresariais. A petição inicial do requerimento do processamento da Recuperação Judicial foi instruída com os documentos constantes no ids. 193120338 a 193127356.

A decisão de id. 193736770 determinou a emenda à inicial, que foi apresentada entre os ids. 194143505 a 194143531 ; bem como determinou a realização de constatação prévia. , que aportou no id. 195293750 a 195293751 , sendo que a empresa perita concluiu que a situação de crise econômico-financeira alegada não estava evidente.

Diante disso, os requerentes apresentaram a petição de ids. 196465993 a 196467863, por meio da qual buscaram sanar os apontamentos da perícia inicial, apresentando nova documentação contábil e informações complementares.

A perita judicial, no id. 197112970, reconheceu o suprimento de pendências formais, mas reiterou a existência de inconsistências contábeis e documentais, destacando que a contabilidade apresentada é extraoficial e não permite aferir o cumprimento dos requisitos legais.



Na sequência, os requerentes apresentaram a petição de ids. 197282667 a 197285803, acompanhada de “Laudo Técnico de Defesa” (id. 197282674), com o intuito de reforçar a regularidade da documentação apresentada e demonstrar a existência de endividamento crescente, restrição de capital de giro e necessidade de reestruturação financeira. Requereram, ainda, a nomeação de novo perito para reavaliar os elementos contábeis e econômicos constantes nos autos.

Na decisão de id. 198620436, este Juízo, diante das divergências técnicas identificadas e a fim de assegurar o contraditório, nomeou nova perita para realizar a análise prevista no art. 51-A da Lei 11.101/05.

O novo laudo foi apresentado no id. 200590286, acompanhado dos anexos de id. 200604842 a 200632370. A perita concluiu ser possível identificar elementos caracterizadores da situação de crise econômico-financeira, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05.

Após a apresentação do novo laudo (id. 200590286), os requerentes protocolaram a petição de id. 201246935, reiterando a suficiência da documentação apresentada, a compatibilidade das informações contábeis e a existência de crise econômico-financeira, requerendo o deferimento do processamento da RJ. Além disso, na petição de id. 202364904, comunicaram a existência de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo Banco Paccar S/A, relativa a veículos considerados essenciais, e requereram a suspensão da medida e a restituição dos bens. Por fim, na petição de id. 202572070, reforçaram o pedido de processamento da Recuperação Judicial.

DECIDO.

1. DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

A Recuperação Judicial se trata de instrumento destinado a propiciar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, de modo a manter a fonte



produtora, os empregos e os interesses dos credores, na forma do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Nos termos do art. 1º da referida lei, sua aplicação se restringe a empresários e sociedades empresárias. No caso do produtor rural pessoa física, é possível o enquadramento como empresário, desde que haja registro no órgão competente, nos termos do art. 971 do Código Civil.

Assim, há possibilidade de requerimento de Recuperação Judicial por produtores rurais, desde que comprovada à inscrição como empresário e demonstrados os demais requisitos legais, entre eles o exercício regular da atividade por período superior a dois anos. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTORES RURAIS – INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL – PRESCINDIBILIDADE – EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE DEMONSTRADO – PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. “[...] Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. [...]” (REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)” (TJMT 10266213920208110000, Relator: Jose Zuquim Nogueira, Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Publicação: 31/03/2021).

O processamento do pedido está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da referida norma, os quais exigem, entre outros aspectos, a demonstração de exercício regular da atividade por período mínimo de dois anos, bem como a apresentação dos documentos indispensáveis à verificação da viabilidade do soerguimento.

Passo, assim, à análise da situação específica dos requerentes.



O *caput* do art. 48 da Lei 11.101/2005 exige, como um dos pressupostos para o processamento da Recuperação Judicial, a comprovação do exercício regular da atividade empresarial por período superior a dois anos.

No caso, verifica-se que a comprovação do exercício regular da atividade empresarial por período superior a dois anos foi demonstrada mediante a apresentação, pelos produtores rurais Fabrício de Oliveira Nascimento e Luana Witeck Marchioro, dos livros-caixa, das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física e das demonstrações contábeis, bem como dos comprovantes de entrega do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR).

Já as sociedades empresárias Agrícola163 Agronegócios Ltda. e Nascimento e Marchioro Ltda. instruíram o pedido com certidões simplificadas, contratos sociais, comprovantes de inscrição e situação cadastral junto à Receita Federal, além das demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios, o que comprova a regularidade do exercício empresarial por período superior a dois anos.

Além disso, constata-se que as requerentes demonstraram que jamais foram falidos ou obtiveram a concessão de Recuperação Judicial, tampouco sofreram condenações por crimes previstos na legislação de regência (art. 48, I ao IV da Lei 11.101/05).

Quanto aos demais requisitos legais, os requerentes apresentaram a exposição das causas concretas da situação patrimonial do grupo e das razões da crise econômico-financeira, conforme o art. 51, I, da referida lei.

No ponto, conforme narrado no relatório desta decisão, a perícia inicialmente realizada constatou que, embora tenham sido identificadas atividades produtivas em andamento, infraestrutura instalada e documentos que indicam o exercício das atividades econômicas pelos requerentes, as demonstrações contábeis apresentadas não evidenciam, de forma clara e objetiva, a situação de crise econômico-financeira alegada. Contudo, posteriormente, a nova perícia realizada (id. 200590286 a 200632370) afirmou que:



“A situação financeira do grupo requerente é crítica, com elevado nível de endividamento, prejuízos operacionais recorrentes e baixa liquidez. No entanto, os esforços para regularização das informações contábeis, a apresentação completa da documentação obrigatória e as justificativas apresentadas para os ajustes indicam boa-fé e a tentativa concreta de viabilizar a recuperação judicial.”

No que se refere ao art. 51, II, da Lei 11.101/05, a perícia inicial (id. 195293750 a 195293751) destacou o cumprimento das exigências pelas requerentes Agrícola163 Agronegócios Ltda. e Nascimento e Marchioro Ltda. Entretanto, em relação aos produtores rurais Fabrício de Oliveira Nascimento e Luana Witeck Marchioro foram apontadas inconsistências nas informações contábeis apresentadas, que impossibilitaram a aferição da fidedignidade das demonstrações, bem como o atendimento regular à legislação societária aplicável.

Por outro lado, a perícia complementar (id. 200590286 a 200632370), apresentou conclusão diversa, consignando que, formalmente, todos os documentos exigidos foram devidamente apresentados, veja-se:

Artigo 51	Documentos fornecidos pela Requerente
I – A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	id. 193123771
II – As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	id. 193122074, 193122077, 193122078, 193122082, 193123749, 193123750, 193123753, 193123756, 193123757, 193123759, 193123762, 193123769 e 193123769
a) balanço patrimonial;	id. 193122074, 193122077, 193123749 e 193123757
b) demonstração de resultados acumulados;	id. 193122074, 193122077, 193123750 e 193123759
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	id. 193122074, 193122077, 193123753 e 193123762
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.	id. 193122074, 193122077, 193122082, 193122078, 193123756, 193123769 e 193123769

E, além disso, atestou que “[...] de fato existem inconsistências nas demonstrações contábeis apresentadas na inicial e as apresentadas posteriormente, no entanto, conforme Laudo Técnico de Defesa apresentado no id. 197282674, as **alterações foram devidamente justificadas, a fim de conciliar a contabilidade com a realidade das operações**



das empresas realizadas inclusive pelo contador atual do Grupo 163.” (id. 200590286 – p. 24) (.....)todas as alterações tiveram lastro documental e foi devidamente justificado através do Laudo Técnico de Defesa apresentado no id. 197282674 o qual lhe recai toda responsabilidade das informações atualizadas.” (id. 200590286 – p. 26).

Com base nas justificativas apresentadas, concluiu que:“[...] *diante dos esclarecimentos prestados detalhando as operações realizadas na contabilidade, verifica-se que o valores guardam compatibilidade com as movimentações dos Requerentes.*” (id. 200590286 – p. 25) e que: “*O profissional nomeado anteriormente apontou inconsistências que foram sanadas posteriormente e, no presente Laudo, desta nova perícia foram analisadas e demonstradas de forma clara e detalhada. Constata-se que são abordagens distintas, no entanto, em conformidade com as normas contábeis.*” (id. 200590286 – p. 29).

Dessa forma, embora a perícia inicial tenha apontado inconsistências relevantes nas demonstrações contábeis dos produtores rurais Fabrício de Oliveira Nascimento e Luana Witeck Marchioro, a análise complementar realizada por nova profissional técnica concluiu que os documentos exigidos foram formalmente apresentados e que as divergências inicialmente indicadas foram posteriormente esclarecidas e justificadas, mediante documentação de suporte. Conforme informado na conclusão pericial, os dados atualizados guardam compatibilidade com as movimentações do grupo requerente, tendo sido adotada abordagem contábil distinta daquela empregada anteriormente, cuja regularidade técnica foi afirmada pela expert responsável.

Assim, considerando o conjunto documental constante dos autos, os esclarecimentos apresentados e a manifestação conclusiva da perícia complementar, entende-se possível reconhecer o preenchimento do requisito previsto no art. 51, II, da Lei 11.101/05.

Quanto à relação de credores concursais e extraconcursais (art. 51, III), os requerentes apresentaram a lista individualizada.

No que se refere à relação de funcionários, funções, salários, indenizações e demais parcelas devidas, com o respectivo mês de competência e discriminação dos valores pendentes (art. 51, IV), o primeiro laudo (id. 195293750 a 195293751) identificou falhas quanto aos requerentes Fabrício de Oliveira Nascimento e Nascimento e Marchioro Ltda.,



diante da ausência de comprovação de determinados vínculos laborais mencionados ou omitidos. Contudo, o laudo complementar (id. 197112970), realizado após a apresentação de documentos, confirmou que todos os requerentes apresentaram as informações exigidas, reputando atendido o disposto no art. 51, IV, da Lei 11.101/05.

No que se refere à certidão de regularidade no Registro Público de Empresas e à apresentação dos atos constitutivos atualizados, nos termos do art. 51, V, da Lei 11.101/05, o laudo inicial (id. 195293750 a 195293751) confirma que todos os requerentes apresentaram os documentos.

Em relação aos bens particulares dos sócios controladores e administradores, observa-se o cumprimento do requisito legal, mediante a apresentação das Declarações de Imposto de Renda (art. 51, VI). Destaca-se, ainda, que as Declarações de Imposto de Renda referentes ao exercício de 2025 (ano-calendário 2024) foram apresentadas nos ids. 196467841 e 196467842.

Além disso, verifica-se o atendimento ao disposto no art. 51, inciso VII, da Lei 11.101/2005, mediante a juntada dos extratos bancários pelos requerentes.

No mesmo sentido, foram anexadas as certidões de protesto (art. 51, VIII) e a relação de ações judiciais e procedimento arbitrais em que os requerentes figuram como partes (art. 51, IX).

O relatório circunstanciado do passivo fiscal, exigido pelo art. 51, X, da Lei 11.101/05, foi juntado pelas requerentes, acompanhado das certidões e declarações fiscais emitidas pelos entes tributantes nas esferas municipal, estadual e federal, conforme consignado no laudo de constatação prévia. Por fim, no que concerne ao inciso XI, foi apresentada a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, acompanhada dos negócios jurídicos mencionados no §3º do art. 49 da LRF.

Dessa forma, verifica-se que a documentação apresentada é apta a instruir o pedido e permite o seu regular recebimento.



Observa-se, contudo, que o perito responsável pelo laudo inicial (id. 195293750 a 195293751) manteve, em sua manifestação complementar (id. 197112970), o entendimento anterior quanto à existência de inconsistências e fragilidades nos documentos contábeis apresentados. Por sua vez, o novo laudo pericial elaborado pela profissional nomeada posteriormente (id. 200590286 a 200632370) reconheceu que os documentos exigidos foram apresentados formalmente e que os ajustes promovidos foram acompanhados de justificativas técnicas, mas também registrou ressalvas expressas quanto à complexidade do caso, à divergência de abordagens contábeis e à limitação dos exames realizados, sugerindo, inclusive, a adoção de auditoria permanente para acompanhamento da real situação financeira do Grupo 163.

Diante desse contexto, reafirma-se a necessidade de atuação ativa da Administradora Judicial, a quem compete adotar providências voltadas à verificação da situação econômico-financeira do Grupo Agrícola 163, tanto com base nos documentos já apresentados quanto por meio de monitoramento permanente ao longo do trâmite processual, de modo a assegurar a regularidade do feito e a confiabilidade das informações prestadas.

2. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL:

A **consolidação processual** encontra fundamento no art. 69-G da Lei 11.101/2005, que autoriza os devedores integrantes de grupo econômico sob controle societário comum a requererem recuperação judicial conjunta. No caso dos autos, os requerentes caracterizam-se como um grupo econômico de fato — ou seja, sem convenção formal de grupo empresarial, mas com unidade de direção e interdependência operacional.

Conforme apurado no laudo de constatação prévia (id. 195293750 a 195293751), os requerentes atuam de forma integrada nas atividades, sendo que os produtores rurais Fabrício de Oliveira Nascimento e Luana Witeck Marchioro são casados e exercem atividades rurais, enquanto as sociedades empresárias Agrícola 163 Agronegócios Ltda. e Nascimento e Marchioro Ltda. possuem atividades diretamente vinculadas às operações agrícolas dos produtores, como aquisição de insumos para o plantio e transporte da produção.



A perícia também registrou que o controle e a gestão das atividades são centralizados, cabendo ao produtor Fabrício, na qualidade de sócio único ou empresário rural, a condução dos negócios do grupo, enquanto a autora Luana, conforme declarado, é responsável pela área financeira, incluindo pagamentos, controle de contas e aquisição de insumos.

O profissional atestou que “[...] *há elementos para indicar a atuação em conjunto no mercado entre os Autores, integrantes de grupo econômico de fato, possuindo uma relação de controle comum.*”.

Além disso, conforme já analisado, cada um dos requerentes remanescentes apresentou individualmente a documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101/05, demonstrando o exercício regular da atividade empresarial por mais de dois anos, nos termos do art. 48 da mesma lei.

Dessa forma, está caracterizada a possibilidade de tramitação conjunta da recuperação judicial sob a forma de consolidação processual.

No tocante à **consolidação substancial**, os requerentes alegam que “(i) *atuam em conjunto na atividade de plantio agrícola; (ii) possuem credores e colaboradores em comum; (iv) comungam da mesma contabilidade, do mesmo setor financeiro; (v) utilizam as mesmas áreas de plantio; (vi) bem como estrutura administrativa, faz-se necessário a união dos mesmos no polo ativo do processo de recuperação judicial, uma vez que atendem ao disposto no artigo acima transcrito.*”, motivos pelos quais sustentam ser necessária a união das pessoas físicas e jurídicas no polo ativo do processo de recuperação judicial, por entenderem atendidos os requisitos do art. 69-L da Lei 11.101/2005.

Conforme art. 69-J da Lei 11.101/2005, a consolidação substancial consiste na unificação dos ativos e passivos dos devedores integrantes do grupo econômico, impondo tratamento unitário aos credores e consolidando a recuperação judicial em um plano único. Tal instituto é medida excepcional, que só se justifica quando constatada interconexão patrimonial e confusão de ativos ou passivos, cumulada com ao menos duas hipóteses elencadas



nos incisos I a IV do dispositivo legal.

No ponto, o perito judicial apontou a existência de garantias cruzadas entre alguns dos requerentes, notadamente entre Fabrício de Oliveira Nascimento e a sociedade empresária Agrícola 163 Agronegócios Ltda., em que bens do primeiro foram oferecidos em garantia em operações contratadas pela segunda. Verificou interconexão entre ativos e passivos, evidenciada pela utilização compartilhada de áreas de plantio, insumos e máquinas agrícolas entre todos os requerentes, além de obrigações financeiras relacionadas à aquisição de bens comuns. Constatou, ainda, a atuação conjunta no mercado, considerando que as sociedades empresárias Agrícola 163 Agronegócios Ltda. e Nascimento e Marchioro Ltda. exercem funções diretamente vinculadas à atividade rural desempenhada pelos produtores Fabrício de Oliveira Nascimento e Luana Witeck Marchioro. Por fim, observou identidade societária, uma vez que os produtores rurais figuram como sócios das empresas requerentes, centralizando a gestão administrativa e financeira das atividades do grupo.

Concluiu que: *“Nesse contexto, diante da situação fático-probatória acima descrita, resultante da análise dos documentos e informações obtidas, há a caracterização do preenchimento dos requisitos mínimos obrigatórios para a autorização da consolidação substancial. Portanto, em atenção à determinação específica deste Juízo, a MPB Administração Judicial faz referência aos fatos acima descritos no intuito de subsidiar este Juízo acerca dos elementos carreados, que podem resultar no deferimento da consolidação processual e substancial prevista nos arts. 69-G e 69-J, ambos da Lei 11.101/2005.”*

Diante do verificado pelo profissional, bem como da documentação constante nos autos, é possível constatar a presença das hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do art. 69-J da Lei 11.101/2005, quais sejam: garantias cruzadas entre alguns dos requerentes; interconexão entre ativos e passivos; atuação conjunta no mercado; e identidade parcial do quadro societário.

Nesse cenário, conclui-se que a análise isolada das operações e obrigações de cada membro do grupo econômico seria inviável, diante da forte interligação financeira e operacional existente entre os requerentes, cuja atividade é indivisível no plano fático.



Assim, **trata-se da hipótese de consolidação processual e substancial**, de modo que o procedimento tramitará de forma única, mediante a apresentação de plano de recuperação unificado para o grupo econômico.

3. DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO:

Diante da averiguação dos pressupostos legais exigidos, visando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos requerentes, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRE), **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de FABRICIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO** (CNPJ: 60.623.268/0001-01), **LUANA WITECK MARCHIORO** (CNPJ: 60.606.723/0001-60), **NASCIMENTO E MARCHIORO LTDA** (CNPJ: 32.945.413/0001-35) e **AGRICOLA163 AGRONEGOCIOS LTDA.** (CNPJ: 30.704.101/0001-04).

Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, dispensei a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora, após o respectivo nome empresarial, a expressão “*em recuperação judicial*” (art. 69 da mencionada norma).

4. DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Nomeio administradora judicial a empresa **SCZ - Scalzilli Administração Judicial** para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei.



O prazo acima passa a fluir do recebimento do termo pelo administrador judicial, a ser encaminhado via e-mail devendo ser providenciada a imediata devolução do termo devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo (sin.4civel@tjmt.jus.br).

No prazo referido, o administrador judicial deverá declarar eventual situação de impedimento, suspeição ou nepotismo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n. 393, do CNJ.

Ademais, nos termos do artigo 24, §5º, da Lei 11.101/2005, fixo a remuneração da administradora judicial em R\$ 1.319.346,12 – (um milhão, trezentos e dezenove mil, trezentos e quarenta e seis reais e doze centavos) que corresponde a **2,5%** do valor indicado na lista de credores, isto é: **R\$ 52.773.844,84** (cinquenta e dois milhões, setecentos e setenta e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

O valor arbitrado deverá ser pago em **36 parcelas** mensais de R\$ 36.648,50 (trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), mediante depósito em conta corrente de titularidade da Administradora Judicial, a ser informada à parte requerente, iniciando-se a primeira parcela em **25/08/2025** e, as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes.

O administrador judicial deverá informar ao juízo a situação dos requerentes, para fins de fiscalização de suas atividades, nos termos do artigo 22, II, alíneas “a” (primeira parte) e “c”, da Lei 11.101/2005, cujos relatórios deverão ser direcionados para um único incidente, a ser formado para tal fim, visando não tumultuar o processo. Ademais, após a apresentação do plano de recuperação judicial, deverá o administrador judicial se manifestar, conforme determina o artigo 22, inciso II, alínea “h”, da LRF.

No tocante à elaboração dos relatórios mensais de atividade, o administrador judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n. 72, de 19/08/2020, do Conselho Nacional de Justiça (art. 2º, *caput*), podendo inserir no relatório outras informações que reputar necessárias, devendo, contudo, seguir a recomendação de padronização de capítulos de forma a contribuir com o andamento do processo, em benefícios dos credores e do Juízo. O aludido relatório deverá ser também



disponibilizado pelo administrador judicial, em seu website.

Nos termos do artigo 1º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, após o encerramento da fase administrativa de verificação de créditos, o administrador judicial deverá apresentar relatório denominado “Relatório da Fase Administrativa”, que deverá conter o resumo das análises feitas, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e seus incisos da indigitada Recomendação. Ressalto que o aludido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da administradora judicial.

O administrador judicial deverá criar um *website* para servir de canal de comunicação com os credores, que deverá conter as cópias das principais peças processuais, dos relatórios mensais de atividades da devedora, lista de credores e demais informações relevantes, conforme orientação constante dos §§ 3º e 4º da Rec. 72/2020, do CNJ.

Determino que, nas correspondências enviadas aos credores pela administração judicial, seja solicitada a indicação de seus dados bancários para viabilizar o recebimento dos valores decorrentes do Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado e homologado, evitando-se, assim, pagamentos por meio de depósitos judiciais.

Nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “m”, da LRF, o administrador judicial deverá atender aos ofícios e solicitações encaminhadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia deste Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

5. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES:

Com fulcro no inciso III, do artigo 52, da Lei 11.101/05, determino a suspensão do andamento de todas as ações ou execuções contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05), bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, PERMANECENDO OS RESPECTIVOS AUTOS NO JUÍZO ONDE SE PROCESSAM. Cabe à parte recuperanda



comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3º, da Lei 11.101/05).

Nos termos do disposto no art. 6º, inciso III, da Lei 11.101/05, fica vedada, pelo prazo de 180 dias, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

A SUSPENSÃO ACIMA REFERIDA NÃO SE APLICA aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º, do art. 49, da Lei n. 11.101/, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital, essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o prazo de suspensão, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do Código de Processo Civil, conforme disposição constante do artigo 6º, §7º-A, observado o disposto no art. 805 do Código de Processo Civil.

REGISTRO QUE NÃO HÁ VIS ATRACTIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL, DE MODO QUE EVENTUAIS AÇÕES JUDICIAIS DEVEM SER DISTRIBUÍDAS AO JUÍZO COMPETENTE E NÃO VINCULADAS AO JUÍZO RECUPERACIONAL.

6. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS:

Os requerentes pleiteiam o reconhecimento da essencialidade dos bens indicados nos ids. 193126023, 193126025, 193126027, 193127351 e 193127352

Inicialmente, destaca-se que a decisão de id. 196400328 já apreciou, de forma expressa, o pedido de reconhecimento da essencialidade dos grãos e dos semoventes, tendo indeferido a pretensão. Concluiu-se que tais bens constituem o produto final da atividade agrícola desenvolvida, não se enquadrando no conceito de bens de capital, prevista no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, motivo pelo qual não se sujeitam à proteção conferida por referido



dispositivo legal.

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05:

*“Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**”*

A doutrina assim orienta, acerca da essencialidade em questão:

*“[...] durante o período de proteção, eventual ação visando à retomada do bem ficará suspensa se esse puder ser enquadrado pelo devedor no conceito de ‘bem de capital essencial à atividade empresarial’ (LREF, arts. 6º, §§4º e 7º-A c/c 49, §§3º e 4º) 2466-2467-2468 – com a ressalva do previsto no art. 199, §§1º e 2º. O §7º-A do art. 6º da LREF é expresso ao dispor que ‘[o] disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo [6º] não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, **a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código**’. [...]*

Acredita-se que o legislador empregou a expressão ‘bem de capital’ da forma mais ampla possível. Logo, os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros efetivamente empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da recuperanda.” (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – 4. ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo : Almedina,



Cumpra esclarecer, ainda, que a qualificação do bem como essencial não decorre tão somente do seu uso na atividade empresarial, mas exige demonstração de que se trata de bem indispensável à continuidade da operação, o que pressupõe, além da função produtiva, que esteja sob a posse e titularidade da recuperanda:

*“O impedimento da retomada, outrossim, **somente ocorre sobre os bens de capital imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial.***

[...]

Os bens de capital imprescindíveis à atividade, para terem a constrição suspensa durante o stay period, devem estar, além de na posse da recuperanda, em sua titularidade para serem considerados essenciais.” (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência – 6. ed. - São Paulo : Saraiva Jur, 2025. ePUB, p. 242)

A identificação desses bens, por sua vez, deve observar um mínimo de fundamentação, exigindo-se que o devedor indique, de forma clara, as características técnicas e operacionais que justificam sua imprescindibilidade no contexto da atividade desenvolvida:

*“De qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; **é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresarial em questão.**”* (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – 4. ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo : Almedina, 2023, p. 711)

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO



FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. **DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO ‘BEM DE CAPITAL’.** NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. **1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o ‘bem de capital’, que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.** 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio, e na lei não há dizeres inúteis, falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do ‘bem de capital’ referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. (...) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, ‘bem de capital’, ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido.” (STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgamento: 25/09/2018, Terceira Turma, DJe 01/10/2018)

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE



*PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Ação ajuizada em 17/2/2020. Recurso especial interposto em 18/12/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 26/1/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir se produtos agrícolas (soja e milho) podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial - circunstância apta a atrair a aplicação da norma contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 - e se é possível ao juízo da recuperação judicial autorizar o descumprimento de contratos firmados pelos devedores. 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso quanto ao ponto. Incidência da Súmula 284/STF. [...] 7. **Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina. 8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**" (STJ - REsp: 1991989/MA 2021/0323123-8, Rel.: Ministra Nancy Andrigli, Julgamento: 03/05/2022, Terceira Turma, DJe 05/05/2022).*

Verifica-se, portanto, que, para a caracterização de bem de capital essencial, é necessário que o bem seja corpóreo (móvel ou imóvel), esteja na posse direta da recuperanda, seja de sua titularidade, efetivamente utilizado no processo produtivo e não seja perecível nem consumível, de modo que, se for o caso, possa ser restituído ao credor fiduciário ao final do *stay period*. Além disso, a imprescindibilidade do bem deve ser fundamentada, com indicação coerente de suas características técnicas e de sua função na cadeia produtiva, a fim de permitir a formação do convencimento judicial quanto à sua essencialidade.

Com tais considerações, verifica-se que o laudo de constatação prévia (ids. 195293750 a 195293751) analisou os bens indicados pelos requerentes, com base em vistoria *in loco* nas propriedades rurais e unidades operacionais vinculadas aos requerentes. Durante a diligência, foram localizados e identificados 26 dos 81 bens arrolados, mediante inspeção física e registro fotográfico.

O perito esclareceu que parte significativa dos veículos não pôde ser verificada, tendo em vista que estariam em trânsito realizando transportes. No entanto, não



foram apresentados documentos comprobatórios que demonstrassem tal utilização, como registros de frete, notas fiscais ou contratos de prestação de serviços

A análise pericial foi conduzida de forma individualizada para cada bem listado, com o objetivo de verificar sua utilidade nas operações, sua vinculação direta ou indireta com as atividades produtivas do grupo e, conseqüentemente, sua eventual essencialidade. Essa avaliação levou em consideração as informações colhidas durante a vistoria *in loco*, bem como a documentação fornecida pelos requerentes, tais como contratos, certificados de registro, notas fiscais e lançamentos contábeis.

Ao final, o perito concluiu que alguns bens encontram-se efetivamente em uso, sendo empregados nas atividades de transporte, preparo do solo e escoamento da produção, a exemplo de caminhões graneleiros, tratores, pulverizadores e colheitadeiras..

Assim, com base no laudo técnico e na comprovação da utilização dos bens na atividade produtiva dos recuperandos, **reconheço a essencialidade dos bens MÓVEIS abaixo**, que devem permanecer na posse dos requerentes, durante o período de blindagem, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05:

	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	MODELO	CHASSIS/SÉRIE/PLACA	ANO
1	COLHEITADEIRA DE GRAOS	JOHN DEERE	S770	ICQS770ALN0140682	2022
2	PLANTADEIRA (DE ACOPLÉ)	JOHN DEERE	DB50 35 LINHAS	1CQDB50AJN0145113	2023
3	TRATOR AGRÍCOLA	JOHN DEERE	8400R	1BM8400RHP5101840	2023
4	DISTRIBUIDOR EM GERAL (AUTOPROPELIDO)	JOHN DEERE	M404DN DRY BOX	1NW4040DAN0230205	2022



5	TRATOR AGRICOLA	JOHN DEERE	6210 J	1BM6210JCPD670134	2023
6	PLANTADEIRA	NEW HOLLAND	PLANTADEIRA NW PL7027	PRCY7024LPPD04505	2023
7	ESPECIAL CAMINHONETE	VW	AMAROK V6	8AWJW62H9SA001212	2024
8	ESPECIAL CAMINHONETE	TOYOTA	HILUX	8AJKA3CDXP3111538	2023
9	PLANTADEIRA	VALTRA	MOMENTUM 24 22 LINHAS	9AGPM024TPD000160	2023
10	TRATOR	VALTRA	T250	9AGT2020LPM002261	2023
11	COLHEITADEIRA DE GRAOS	NEW HOLLAND	CR 7.80C PILOTO E GPS	JHFY7080CLJ816513	2021
12	PLATAFORMA AGRICOLA DE CORTE	NEW HOLLAND	DRAPER 35 PES	HCCB35FNTLCK19192	2021
13	PULVERIZADOR	JOHN DEERE	M4031	INW4030MCM0210574	2021
14	PLATAFORMA AGRICOLA DE CORTE	JOHN DEERE	635D FLEX	ICQ0635AEN0194	2022
15	TRATOR AGRÍCOLA	NEW HOLLAND	TL590	HCCZTL90KLCJ99758	2020
16	TRATOR AGRICOLA	VALTRA - SFIL	T 250	9AGT2020CKM000708	2023



Quanto aos bens IMÓVEIS, os requerentes pleitearam o reconhecimento da essencialidade das “*áreas produtivas essenciais para o exercício da atividade rural*”, tendo, para tanto, apresentado a seguinte relação (id. 194143506):

1. Barracão com 525,70m² edificado sobre o terreno, situado na Rua da Produção, n. 1195, Sorriso/MT.
2. Lote Industrial n. 6 da Quadra 01, Matrícula 76371, situado no Loteamento Vitório Baggio, Avenida Idemar Riedi, n. 2191, Sorriso/MT.
3. Lote Industrial n. 7 da Quadra 01, Matrícula 76372, situado no Loteamento Vitório Baggio, Avenida Idemar Riedi, n. 2191, Sorriso/MT.
4. Lote Industrial n. 8 da Quadra 01, Matrícula 76373, situado no Loteamento Vitório Baggio, Avenida Idemar Riedi, n. 2191, Sorriso/MT.
5. Lote Industrial n. 9 da Quadra 01, Matrícula 76374, situado no Loteamento Vitório Baggio, Avenida Idemar Riedi, n. 2191, Sorriso/MT.
6. Lote n. 11 da Quadra 01, Matrícula 53815, situado no Loteamento IX Incorporações, Sorriso/MT.

No laudo de constatação prévia, o perito nomeado esclareceu que, quanto aos imóveis descritos nos itens 2, 3, 4 e 5 acima:

“Contudo, em vistoria realizada in loco nos referidos imóveis, verificou-se serem lotes urbanos baldios, que estavam com vegetação de capim, sem nenhuma construção ou infraestrutura.

Destaca-se, ainda, que não foi verificado o desenvolvimento das atividades econômicas informadas pelo grupo nos referidos imóveis, de modo que não se verifica a essencialidade para a continuidade das atividades do grupo. Há, na realidade, uma pretensão futura de construção, informado pelos Autores.”.



No que tange ao imóvel descrito no item 1, o perito relatou tratar-se de local destinado à armazenagem de insumos e produtos agrícolas, não tendo identificado gravames incidentes.

Em relação ao lote descrito no item 6, destacou-se no laudo que se trata de local *“onde está sediada a base logística empresa FG TRANSPORTES, nome fantasia da Autora ‘NASCIMENTO E MARCHIORO LTDA’, com a infraestrutura coberta (barracão), também objeto de pedido de essencialidade, e pátio para caminhões, além de contar com uma edificação que funciona o escritório.”*. Entretanto consignou que *“[...] embora a posse esteja sendo exercida pela FG TRANSPORTES, conforme constatado em vistoria, a matrícula apresentada indica ser de propriedade da incorporadora, não havendo prova da relação jurídica existente.”*.

Dessa forma, a perícia concluiu pela não caracterização da essencialidade de nenhum dos bens imóveis indicados.

Cumprе salientar que o reconhecimento da essencialidade de bem no contexto da Recuperação Judicial exige demonstração concreta e documental de que o respectivo ativo é imprescindível à manutenção das atividades operacionais dos devedores, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. No presente caso, embora os imóveis sejam utilizados, em parte, pelas requerentes, não foram apresentados elementos mínimos que comprovem sua vinculação direta, necessária e imediata à atividade produtiva desenvolvida, tampouco a existência de risco iminente de constrição que justifique, excepcionalmente, o reconhecimento da essencialidade como medida de proteção autônoma.

Além disso, a ausência de vínculo jurídico com o imóvel listado sob a matrícula 53815 (item 6) impede a proteção pela via da essencialidade, especialmente porque não se pode assegurar a posse legítima e funcional sobre bem alheio.

Ressalte-se, ainda, que não há registro de hipoteca, alienação fiduciária ou outro tipo de gravame incidente sobre os referidos imóveis, que possa caracterizar risco iminente de retomada por credores. **Destarte, o deferimento da recuperação judicial e do período de blindagem obsta a prática de atos constitutivos com relação aos credores concursais, não se afigurando necessário o reconhecimento de essencialidade. A**



PROPÓSITO, OS CREDORES CONCURSAIS FICAM ADVERTIDOS DA IMPOSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS SOBRE BENS DOS RECUPERANDOS, ENQUANTO PERDURAR O STAY PERIOD, NOS TERMOS DO ART. 6º, INCISO III, DA LEI DE REGÊNCIA. Diante disso, NÃO RECONHEÇO A ESSENCIALIDADE dos imóveis em questão.

7. DOS PEDIDOS DE TUTELA:

7.1. Do pedido id. 202364904:

Os requerentes informam a existência da Ação de Busca e Apreensão distribuída sob o n. 0011658-29.2025.8.16.0194, ajuizada pelo Banco Paccar S/A perante a 22ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, visando à apreensão de quatro veículos utilizados em suas atividades.

Alegam que tais veículos são essenciais à operação do grupo, sendo empregados no transporte de insumos como calcário, gesso e adubo, indispensáveis ao preparo do solo para a safra de soja 2025/2026, cujo período de vazão sanitário se encerra em aproximadamente 50 dias.

Esclarecem que os referidos bens não foram vistoriados pelo perito judicial durante a constatação prévia, sob a justificativa de que estariam em uso, conforme informado por um dos requerentes. Sustentam, contudo, que há nos autos documentação que comprova sua efetiva utilização nas atividades do grupo.

Diante disso, requerem: (i) o deferimento do processamento da Recuperação Judicial; (ii) o reconhecimento da essencialidade dos bens indicados; (iii) a suspensão da Ação de Busca e Apreensão n. 0011658-29.2025.8.16.0194, com a liberação de *“toda e qualquer constrição e/ou restituição de qualquer bem que tenha sido porventura objeto de apreensão”*.



Conforme indicado no laudo de constatação prévia (ids. 195293750/195293751), alguns bens não foram objeto de vistoria pelo perito, sob a justificativa de que estariam em uso, conforme informado pelo requerente Fabrício de Oliveira Nascimento. Entre esses bens, encontram-se os quatro caminhões indicados na petição de id. 202364904, os quais constam na planilha apresentada pelo perito (id. 195293751) como “*Não localizado/identificado*” à época da vistoria.

Contudo, apesar da ausência de vistoria, diante da notícia da Ação de Busca e Apreensão n. 0011658-29.2025.8.16.0194, ajuizada pelo Banco Paccar S/A, e das informações de que os referidos veículos são utilizados no transporte de calcário, gesso e adubo (insumos que seriam indispensáveis à preparação do solo para a safra de soja 2025/2026), reconheço, com fundamento no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, a essencialidade dos seguintes bens, que deverão permanecer na posse dos requerentes durante o período de blindagem:

1. Caminhão trator DAF XF 530 A FTT, ano 2021/2022, placa RAV0A60, chassi 98PTTH430NB120510;
2. Caminhão trator DAF XF 530 A FTT, ano 2021/2022, placa RAW2E13, chassi 98PTTH430NB119954;
3. Caminhão trator DAF XF 530 A FTT, ano 2022, placa RRM0G80, chassi 98PTTH430NB126796;
4. Caminhão trator DAF XF 530 A FTT, ano 2023/2024, placa SPC6D66, chassi 98PTTH430RB140949.

Contudo, determino que a Administradora Judicial, ora nomeada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à conferência quanto à efetiva essencialidade dos bens acima listados, com base nos critérios técnicos e jurídicos estabelecidos no item 6 desta decisão.

Por tais motivos, CONSIGNO QUE TAL MANUTENÇÃO DE POSSE É DETERMINADA DE FORMA PROVISÓRIA, APENAS EM RELAÇÃO AOS BENS QUE AINDA SE ENCONTREM COM OS REQUERENTES, ATÉ QUE SEJA



ATESTADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA ESSENCIALIDADE PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL.

No tocante ao pedido de suspensão da Ação de Busca e Apreensão n. 0011658-29.2025.8.16.0194 e liberação de eventuais constrições sobre os bens indicados, ressalto que, conforme expressamente consignado no item 5 desta decisão, com fulcro no art. 52, inciso III, c/c art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face dos devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como a vedação de qualquer forma de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens sujeitos à recuperação judicial, desde que não se trate das exceções previstas nos §§ 3º e 4º do art. 49 da referida lei.

Nesse contexto, respeitados os limites legais, e desde que não se trate de uma das exceções mencionadas, cabe à parte interessada provocar o juízo onde tramita a ação de busca e apreensão, instruindo o pedido com cópia desta decisão, para requerer a suspensão da respectiva demanda.

Quanto ao pedido de liberação de *“toda e qualquer constrição e/ou restituição de qualquer bem que tenha sido porventura objeto de apreensão”*, **indefiro**, diante da ausência de instrução mínima que permita a análise da medida eventualmente adotada, notadamente quanto à existência da efetivação da apreensão, a data da constrição e eventual consolidação da propriedade pelo credor fiduciário.

Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência para reconhecer, provisoriamente, a essencialidade dos seguintes bens: (i) caminhão trator DAF XF 530 A FTT, ano 2021/2022, placa RAV0A60, chassi 98PTTH430NB120510; (ii) caminhão trator DAF XF 530 A FTT, ano 2021/2022, placa RAW2E13, chassi 98PTTH430NB119954; (iii) caminhão trator DAF XF 530 A FTT, ano 2022, placa RRM0G80, chassi 98PTTH430NB126796; (iv) caminhão trator DAF XF 530 A FTT, ano 2023/2024, placa SPC6D66, chassi 98PTTH430RB140949.

Ressalvo que a manutenção da posse tem caráter provisório e se limita aos bens ainda em poder dos requerentes.



A presente decisão serve como ofício ao Juízo 22ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, cabendo à parte requerente providenciar a respectiva comunicação.

7.1. Do pedido id. 202572067 a 202572071:

Os requerentes informam o recebimento de notificação extrajudicial encaminhada pela credora Cofco International Brasil S.A., com a cobrança de obrigação garantida por 5.148.000 kg de milho, sob pena de adoção de medidas judiciais. Alegam que a adoção de medidas por credores pode comprometer o regular prosseguimento do pedido de Recuperação Judicial ainda pendente de processamento.

Requerem, com fundamento no art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência para *“antecipar os efeitos do deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial, incluindo o período de blindagem previsto na Lei 11.101/2005”* e *“Adicionalmente, em razão do grave dano que o Grupo Agrícola 163 virá a sofrer com a busca e apreensão de bens essenciais movida pelo Banco Paccar S/A, requer também seja determinada a proteção e o reconhecimento da essencialidade dos caminhões acima descritos [...]”*.

Verifico que a petição protocolada sob os ids. 202572067 a 202572071 configura mera reiteração do pedido anteriormente formulado no id. 202364904, especialmente no tocante ao reconhecimento da essencialidade dos veículos descritos e à aplicação antecipada dos efeitos do *stay period* previsto na Lei 11.101/2005.

Considerando que o pleito já foi devidamente apreciado no item supra, com a concessão parcial da tutela requerida, reputo prejudicada a análise superveniente da presente manifestação, por perda superveniente de objeto.

8. DO EDITAL PREVISTO NO ART. 52, § 1º, DA LEI 11.101/2005:



No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a parte requerente deverá apresentar, na secretaria judicial, por meio do e-mail sin.4civel@tjmt.jus.br, a minuta do edital previsto no artigo 52, § 1º, da 11.101/2005, na qual deverá constar o resumo do pedido dos devedores e da presente decisão, bem como a lista completa de credores, na forma exigida pelo artigo 51, inciso III, da LRF, incluindo todos os créditos devidos, até mesmo aqueles não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em formato compatível (word). Ressalto que essa providência busca evitar demora na elaboração da minuta do edital, fato que pode comprometer a eficácia do processo de recuperação judicial, consignando que o prazo alhures deve ser observado, sob pena de revogação desta decisão.

Conste do edital que, eventuais habilitações e divergências quanto aos créditos elencados pelos devedores deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 7º, §1º, da 11.101/2005), e deverão conter os requisitos previstos no art. 9º da LRF. Deste modo, saliento que eventuais habilitações ou divergências apresentadas nestes autos ou por dependência, durante a fase administrativa de verificação dos créditos, não serão aceitas e recebidas em hipótese alguma, determinando, desde já, que a Senhora Gestora proceda o cancelamento das movimentações ou dos incidentes distribuídos por dependência.

Outrossim, após a publicação de relação de credores apresentada pela administradora judicial (art. 7º, §2º), as impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas por dependência à recuperação judicial, EM PROCESSO APARTADO, pois não serão aceitas caso sejam protocolizadas no presente processo. Conste essa advertência do edital a ser expedido com a relação de credores.

9. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS:

A parte autora deverá, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresentar o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência, observando os requisitos previstos no artigo 53, incisos I, II e III, da Lei n.º 11.101/2005.



DETERMINO, AINDA, QUE A PARTE REQUERENTE APRESENTE, DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL, AS CONTAS DEMONSTRATIVAS, MENSALMENTE, ATÉ O DIA 20 DO MÊS SUBSEQUENTE, ENQUANTO PERDURAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DE SEU ADMINISTRADOR (ART. 52, INCISO IV, LEI N. 11.101/2005). Ademais, deve utilizar a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os documentos, conforme determina o caput, do artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005.

Registro que cabe aos credores exercerem a fiscalização e auxiliarem na verificação da situação econômica financeira das requerentes, uma vez que a decisão quanto a aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à Assembleia Geral de Credores, ou seja, nesta fase o Magistrado deve se ater apenas e tão somente à crise informada e a satisfação dos requisitos legais dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

10. DAS PROVIDÊNCIAS:

a) Proceda-se, no sistema PJe, à retificação do polo ativo da demanda para constar o CNPJ dos requerentes, quais sejam: **FABRICIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO** (CNPJ: 60.623.268/0001-01), **LUANA WITECK MARCHIORO** (CNPJ: 60.606.723/0001-60).

b) Intime-se a administradora judicial para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei. Encaminhe-se o termo para o e-mail, devendo ser providenciada a imediata devolução, devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo (sin.4civel@tjmt.jus.br). No prazo referido, o administrador judicial deverá declarar eventual situação de impedimento, suspeição ou nepotismo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n. 393, do CNJ.

c) Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para



o fim de proceder à anotação da recuperação judicial no registro correspondente, conforme dispõe o artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

d) Intime-se o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para conhecimento do presente feito (inciso V do art. 52, da Lei 11.101/2005).

e) Após a apresentação da minuta do edital, deverá a Secretaria expedir o edital, para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter os requisitos previstos no artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, quais sejam:

I – o resumo do pedido dos devedores e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência de que os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

f) A secretaria deve providenciar que o edital seja publicado no DJe. **A PARTE REQUERENTE, POR SUA VEZ, DEVE RETIRAR O EDITAL e comprovar a sua publicação no órgão oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação desta decisão.**

g) Após a apresentação do plano de recuperação judicial, **expeça-se novo edital**, contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, constando o prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções pelos credores;

h) Vindo aos autos a relação de credores a ser apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, Lei 11.101/2005, **expeça-se edital, que poderá ser publicado no mesmo edital de aviso de recebimento do plano (2º edital mencionado no item “f”).** Conste



que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar impugnação contra a relação de credores do administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º, da norma em comento.

Ademais, ficam os credores advertidos que, na fase processual de habilitação/impugnação, seus pedidos devem ser distribuídos por dependência aos autos principais da recuperação judicial, na forma de incidente.

i) Retire-se o sigilo dos autos. A secretaria deverá incluir no sistema PJE os dados dos credores e respectivos advogados que porventura apresentem instrumento procuratório, para que recebam intimação de todas as decisões proferidas nestes autos.

j) Autorizo o levantamento dos valores fixados a título de remuneração da perícia da constatação prévia (id. 198620436) e depositados em conta judicial, conforme id. 198850834 a 198852545.

k) **Deve a Administradora Judicial, ora nomeada, observar as determinações constantes nos itens 1 e 7.1 desta decisão, respectivamente quanto à verificação da situação econômico-financeira do Grupo Agrícola 163 e à conferência da efetiva essencialidade dos bens indicados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os critérios técnicos e jurídicos estabelecidos no item 6.**

Intimem-se.

Sinop/MT, *(datado digitalmente)*

(assinado digitalmente)

GIOVANA PASQUAL DE MELLO
Juíza de Direito

K



